

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ - SP

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2024.

OBJETO DO PREGÃO: *Contratação de empresa para Prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, com quilometragem livre, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável até o limite da lei, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos.*

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por meio de seu procurador, vem, mui respeitosamente à presença da Prefeitura Municipal de Taubaté - sp (“Contratante”), apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 40/2024, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas.

Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sr. Paulo Emilio Pimentel Uzêda no endereço supramencionado, através do e-mail licitacao.ve@localiza.com ou através do telefone (11) 2101-7929.

1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA.

1. Após analisar o Edital, constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas.

2. A Impugnante está se referindo a omissão quanto ao critério de reajuste dos preços nos contratos de natureza continuada, após um ano da *data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento estimado*, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21 -:

“Lei 8.666/93. Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Lei 14.133/21. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

3. A periodicidade quanto a incidência do Índice Inflacionário eleito para reajustamento do preço é extraída da Lei 10.191/01, que assim dispõe;

“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as

disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

4. O Reajuste representa uma das formas de garantir o Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos, cuja origem se encontra no texto constitucional:

“CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

5. É a partir da expressão “***mantidas as condições efetivas da proposta***” que se origina a garantia do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo, o qual representa a necessidade de manutenção do **sinalagma contratual Encargos versus Remuneração**.

6. Sobre a Equação Econômico-Financeira do contrato, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles¹ traz à seguinte conclusão: “***é a relação estabelecida inicialmente entre as partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originalmente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro***”.

¹ Direito Administrativo Brasileiro. Meirelles, Hely Lopes. 27ª Edição, 2002, Malheiros Editores Ltda, página 209.

7. Enquanto a Revisão Contratual visa o restabelecimento do Equilíbrio, quando da ocorrência de eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis, de força maior em sentido amplo, o Reajuste se apresenta como hábil a restabelecer o equilíbrio da “balança”, diante do “peso” da inflação. E a data limite para apresentação da proposta ou do orçamento foi eleito para incidência dos índices inflacionários em razão da remuneração ter sido mensurada nessa ocasião e não quando da Contratação.

8. O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se manifestou sobre o tema, em consulta, não deixando qualquer margem de dúvida sobre ser a data da proposta (ou orçamento) o termo inicial a ser considerado para aplicação da correção monetária da remuneração contratual (Reajuste):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 264, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma:

9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da

Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93)²

9. Dessa forma, imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando o Edital, para incluir condição referente ao critério para Reajuste do Preço.

2. DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.

10. Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.

11. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 8.1.2. Os veículos locados deverão ser entregues em conformidade com o presente Termo de Referência, Edital da Licitação e seus anexos, em até 60 (sessenta) dias corridos para todos os veículos, após emissão da Ordem de Serviço a ser expedida pelo Departamento de Frota e Logística da Prefeitura Municipal de Taubaté –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

12. Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

13. Nesse sentido aponta o Tribunal de Contas da União³,

² TC – 003.671/2005-0 - Grupo I – Classe III – Plenário)

³ Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator). TCU.

“A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.”

14. Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

3. DOS PEDIDOS

15. Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos da fundamentação.

São Paulo (SP), 25 de março de 2024.

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

AMANDA
CARVALHO DA
SILVA:38644946803

Assinado de forma
digital por AMANDA
CARVALHO DA
SILVA:38644946803

MARINA PACETTI
DASSA:3693982
2879

Assinado de forma
digital por MARINA
PACETTI
DASSA:36939822879



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 26 de março de 2024.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 40/24, procuramos identificar a melhor alternativa para Contratação de empresa para Prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, com quilometragem livre, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável até o limite da lei, por se tratar de bem de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente, a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., impetrou impugnação ao edital, versando sobre eventual omissão quanto ao critério de reajuste dos preços e sobre o pedido de dilação do prazo de entrega para 90 (noventa) dias, prorrogável para mais 30 (trinta) dias em caso de fato inesperado e imprevisível.

Com relação à eventual omissão quanto ao critério de reajuste de preços, analisando a Minuta Contratual presente no Edital, constatamos a presença da cláusula sétima, que versa sobre a Repactuação do Contrato, e trata sobre a possibilidade de se alcançar o equilíbrio econômico-financeiro durante a vigência deste. No item 7.12, temos que o reajuste será apurado mediante a aplicação do índice de reajustamento pela variação do IPC-FIPE - Índice de Preço ao Consumidor.

Neste sentido, o Art. 92 da Lei Federal Nº 14.133/21, em seu § 4º nos diz que em contratos de serviços de caráter continuado, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

“I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;”.

Conforme definição presente na própria Lei, reajustamento em sentido estrito é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

Sendo assim, não vislumbramos a necessidade de revisão do instrumento convocatório por esta razão.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação impetrada, opinando pelo NÃO ACOLHIMENTO da razão aqui apresentada pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., de modo a se manter as condições editalícias.

Thiago Telles de Faria
Departamento de Compras



Proc. Administrativo 99- 4.194/2024

De: Sandra M. - SEAD-DFL-AL

Para: SEAD-DC-ACOMP - Área de Pregão

Data: 26/03/2024 às 16:32:55

Setores envolvidos:

SEPLAN, SEPLAN-ACA, SEGP, SEGOV, SEDIS, SEHAB, SEO, SEED, SECEC, SESPM, SEMOB, SELQV, SEAD, SEFA, SES, SESP, SEGP-DC, SEGOV-DG, PGM-PADM, SEDIS-DTASUAS-ATO, SEMOB-DMU-APT, SEAD-DFL, SEAD-DFL-AL, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFA-DR, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC, SEFA-DAF-AC-DCTS, SEGOV-DPGE, SESP-DPL-AC, SEMOB-DMU-AMU, SEGOV-DCONV-DACDTI, SEGOV-DCONV-DACC, SEAD-DFL-DCL, SES-DTA-ALSO-DCO-SREP, SEFA-DAF-AC-SE, SEO-GS, GP, PGM-PADM-9P, SEO-DO-SA, SESPM-SL, SEFA-DR-AFT-SF 02, SEED-DEE-STE, SEDIS-DTASUAS-NF, SEAD-DFL-AAD, SEO-DPC

Contratação de Empresa Especializada em Locação de Veículos sem Motorista, quilometragem livre, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com o interesse da municipalidade, obedecendo aos Limites da Lei.

P4rezados,

Em atenção ao despacho n. 97, apresentamos:

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.491.558/0001-42, ao Pregão Presencial nº 40/2024 que tem por objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, com quilometragem livre, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável até o limite da lei.

DO PONTO QUESTIONADO

Segundo se depreende da impugnação juntada aos autos, em item 2, subitens 11, 12, 13 e 14, a empresa Localiza Veículos Especiais S.A, alega que existe inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 8.1.2, e esclarece seu ponto de vista, requerendo ainda que o prazo seja dilatado para 120 (cento e vinte dias).

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Após detida análise da matéria impugnada, e das leis e princípios que regem a matéria, no que se refere ao prazo de 60 (sessenta) dias para entrega dos objetos bem como a solicitação de dilação de prazo para 120 (cento e vinte) dias, informamos que o pedido de impugnação foi INDEFERIDO.

Esclarecemos que a decisão de não prorrogar o prazo não prejudica a ampla competitividade do processo licitatório, uma vez que o prazo inicial estabelecido é considerado razoável e condizente com as especificações.

Ressaltamos que diante da urgência do emprego dos veículos nas demandas do município, e após consulta de mercado quanto à possibilidade de cumprimento da exigência, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos objetos será mantido, visando garantir celeridade e eficiência ao processo.

DECISÃO:

Por todo o exposto e esclarecimentos solicitados, decidimos à luz do objeto licitado e do ordenamento jurídico, julgar IMPROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa Localiza Veículos Especiais S.A, decidindo que o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos objetos será mantido.

Att.

—

Sandra Martins

Gerente de Área - Departamento de Frota e Logística.





Prefeitura Municipal de Taubaté ***Estado de São Paulo***

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 4.194/2.024.
PREGÃO ELETRÔNICO n. 40/2.024.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Cuida-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A** a fim de buscar a revisão do edital de forma que seja incluído critério de reajuste de preços e a extensão do prazo para a entrega do objeto, que, de acordo com a impugnante é impraticável (fls. 640/645).

A unidade requisitante manifestou-se pelo não acolhimento das razões apresentadas pela impugnante, mantendo as condições editalícias já estabelecidas. (fls. 648)

O instrumento de minuta contratual, presente no anexo IV do edital, prevê em sua cláusula sétima as hipóteses de reajuste econômico e financeiro, inclusive indica a previsão do índice que será utilizado.

Deste modo, quanto ao critério de reajuste de preços, a exigência legal é devidamente cumprida conforme o exigido pela Lei Federal 14.133/21, deste modo, dentro da legalidade.

Neste sentido, o art. 92 do mesmo diploma permite a possibilidade de reajustamento de preços apenas com base em índices, sejam eles específicos ou setoriais, o que se aplicaria aos presentes autos, além de exigir o mínimo de 01 (um) ano.

Da mesma forma, está é a definição dada pela lei ao instituto do reajustamento:

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Em relação a impraticabilidade dos prazos para a entrega do objeto, por serem matérias de natureza técnica, não detém esta Procuradoria competência para analisá-las ou questioná-las, razão pela qual acompanhamos a manifestação da Unidade requisitante.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Assim sendo, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** da impugnação em análise, ainda que pelo Princípio da Autotutela, e no mérito, acompanhando a manifestação do Departamento de Compras, pelo **NÃO CONHECIMENTO** das razões apresentadas pela impugnante.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 27 de março de 2.024.

Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

Luiz Felipe de Jesus
Escriturário



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Unidade Requisitante e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao pregão eletrônico 40/24, que cuida da contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, com quilometragem livre, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável até o limite da lei, referente à impugnação apresentada pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., sou pelo recebimento da mesma por tempestiva, e no mérito decido pelo NÃO CONHECIMENTO das teses apresentadas, de modo a se manter as condições editalícias. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 27 de março de 2024.

José Antonio Saud Júnior
Prefeito Municipal